MIRIAN GONTIJO
ASSOCIADOS

NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO – NAI

SUPRAM – TRIANGULO MINEIRO – UBERLANDIA-MG.

Ref.: Auto de Infração 18808/2016

PROCESSO: 439339/18

Vinculado aos autos de infração: 18806, 18807 e 18809

EDIMAR LUIS DE LIMA, devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, através de sua procuradora, apresentar RECURSO, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual 47.383/2018, e para tanto, expõe e requer:

Da tempestividade: A Notificação do julgamento do Auto de Infração em tela, se deu por meio postal, através do OFÍCIO N. 333/2018 NAI/DCP/SUPRAM-TMAP/SEMAD/SISEMA, datado de 17/07/2018, e recebido em 07/08/2018. Portanto, o recurso apresentado nesta data (28/08/2018) é tempestivo e merece ser recebido para que produza os efeitos esperados.

SUPRAM - TM/AP
Recebido em ___/___/___
Visto: _____

Rua José de Santana, 674 | Centro
Patos de Minas MG | CEP 38700 052
34 3821 0208
miriangontijo.com.br

DO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Consta do parecer do nobre julgador, que:

- que não merece prosperar os argumentos do recorrente;

- que foi respeitada a ampla defesa e contraditório;

- que o código da infração está correto e que o recorrente não fez prova do alegado;

- cita demais princípios do direito aplicáveis aos autos de infração em matéria ambiental, notadamente a presunção de legitimidade, capacidade do agente, dentre outros.

DO PREPARO

Em cumprimento ao disposto no art. 68 do Decreto Estadual 47.383/2018 segue DAE referente a custas e emolumentos relativos ao recurso ora apresentado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Da infração: o ora recorrente foi autuado por supostamente "01 - *explorar através de destoca mecanizada e gradeação uma área com trinta e nove hectares em formação florestal de vegetação nativa de espécie cerrado, sem a autorização do órgão ambiental competente*" e 02 – "*Explorar*

Rua José de Santana, 674 | Centro
Patos de Minas MG | CEP 38700 052
34 3821 0208
miriangontijo.com.br

através de gradeação uma área de dez hectares em formação campestre de vegetação nativa de espécie nativa do tipo campo nativo, sem a autorização do órgão ambiental competente."

Da tipificação: O auto de infração embasou-se no art. 86, Anexo III, código 301, I, "a" para a infração 01 e no art. 86, anexo III, I, "b", para a infração 02, ambos do Decreto Estadual 44.844/08.

O auto de infração em epígrafe foi vinculado aos autos de infração 18806, 18807 e 18809, lavrado **na mesma data**, **pelo mesmo fato**, **na mesma propriedade**, em desfavor de Edgar Augusto de Faria, Edimar Luís de Lima e João Justino Alves, respectivamente, sob alegação de serem os envolvidos, **responsáveis solidários**.

Verifica-se, pois, que o nobre julgador se limitou a repetir a letra fria da lei, ao reafirmar que todos os responsáveis poderão ser autuados, todavia sem adentrar na análise do que venha a ser a solidariedade dos infratores, tema este que sequer foi mencionado no parecer do nobre julgador.

Diz-se que uma obrigação é solidária quando há um vínculo jurídico entre os devedores ou credores.

Por conseguinte, **cada devedor** fica adstrito à **execução de toda obrigação** e ao credor é dada a possibilidade de demandar a **dívida por inteiro de qualquer dos devedores.**

Isso implica dizer que no caso em tela, os quatro envolvidos, são solidários por eventual responsabilidade administrativa ambiental.

Desta feita, **os quatro responderiam pelo mesmo fato, ocorrido na mesma data e no mesmo local.**

Rua José de Santana, 674 | Centro
Patos de Minas MG | CEP 38700 052
34 3821 0208
miriangontijo.com.br

Ao se lavrar um auto de infração para cada um dos envolvidos, a responsabilidade administrativa em tese ocorrida, **foi multiplicada por quatro**, quando deveria **ser dividida** entre quatro pessoas.

O recorrente trouxe em sua defesa, importante julgado ocorrido no âmbito administrativo do IBAMA que ilustre perfeitamente a situação dos autos.

Ignorar o posicionamento defendido é tornar a fiscalização do Estado uma indústria de autuações, pois, sobre uma mesma conduta, se replica por 4 vezes, o mesmo auto de infração para pessoas diversas. Conduta que não se pode tolerar!!!

Aqui, para não se delongar, repetimos a síntese do citado julgado. Vejamos:

> O IBAMA, no julgamento do Processo Administrativo n. 50007.000499/2004-03, em 19/04/2012, de forma muito sábia, clara e correta, quando da análise do mérito, reconheceu que "*houve bis in idem do fato em 03 (três) autos de infração, devendo ser observado que não há qualquer respaldo legal para a duplicidade de autuação. Observa-se que o proprietário da fazenda foi autuado no processo: 50007.000490/2004-31, devendo este conselho se atentar ao princípio da proporcionalidade e legalidade, não merecendo prosperar o auto de infração objeto do presente processo, por estar notório a duplicidade de autuação.*" E ainda, concluiu ao final: "*já foi aplicada multa ao proprietário da fazenda, não restando respaldo legal para duplicidade da multa para o responsável técnico, sem incorrer em ilegalidade. Após*

Rua José de Santana, 674 | Centro
Patos de Minas MG | CEP 38700 052
34 3821 0208
miriangontijo.com.br

> *detalhado exame dos autos, entende-se que as alegações expostas pelo recorrente quando a duplicidade de autuação deve prosperar."*

Por outro norte, o julgado ignora por completo o direito do recorrente e do proprietário de explorar área rural consolidada, sendo certo que pelo CAR - Cadastro Ambiental Rural, memorial fotográfico e levantamento planimétrico, a propriedade mantem preservadas as áreas de preservação permanente e Reserva Legal, sendo razoável que o proprietário faça uso das áreas remanescentes próprias para o desenvolvimento de suas atividades, onde eventualmente, estas são passíveis de exercício.

O nobre julgador ao mesmo tempo que defende uma prova por meio de documentos e fotos, nega validade daquelas juntada aos autos, ou seja, a mesma prova - memorial fotográfico - serve de base para aplicar as penalidades e manter a autuação, mas é desprezada quando se pretende comprovar o estado de conservação das áreas de reserva legal e APPs, já demonstradas também pelas imagens do CAR.

O material lenhoso apreendido e considerando a área em tese explorada, nos faz chegar ao volume de 8,16 estéreos por hectare, DADO ESTE INFORMADO NO PROPRIO AUTO DE INFRAÇÃO PELO AGENTE FISCALIZADOR, o que por si só dispensa o recorrente de obter licença para limpeza de área, nos termos da legislação vigente, por ser inferior a 18st/ha/ano, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 1.905/2013 (art. 1º, VIII).

Outro ponto, é que negar validade ao CAR como forma de registro público da área de reserva legal, pós advento do Novo Código Florestal é negar validade aos documentos que a própria administração põe a disposição do cidadão.

Rua José de Santana, 674 | Centro
Patos de Minas MG | CEP 38700 052
34 3821 0208
miriangontijo.com.br

Como em toda propriedade, o proprietário pode encontrar dificuldades financeiras e/ou de mercado e se vê impossibilitado de manter a propriedade operando de forma integral.

Com isso ficou inativa, vindo às áreas de pastagem a ficar em pousio por um determinado tempo, o que inclusive, tem previsão legal, nos termos do art. 3º do atual Código Florestal.

Diferentemente do informado no Boletim de Ocorrências pelo agente fiscalizador na propriedade em questão, existe/existia uma ***área apta para simples limpeza, sem rendimento de material lenhoso significativo.***

O próprio agente autuante informa se tratar de duas áreas, uma de 39 (trinta e nove) e outra de 10 (dez) hectares, onde, foram, apreendidos, em tese, 400 st de lenha, o que equivale dizer, se tratar de 8,16 st de lenha/hectare.

Portanto, temos que ***a conduta praticada pelo Recorrente foi realizada com total amparo técnico e legal.*** A roçada e limpeza são permitidas com rendimento lenhoso de **até 18 st/ha** e no caso em tela, **o rendimento não chegou nem à metade**, pois, a média é de **8,16 st/ha.**

E conforme se verifica do memorial fotográfico, **o volume de material lenhoso é tão insignificante que foi incorporado ao solo. As espécies arbóreas foram preservadas**, avistando-se a **presença de macaúbas**, espécie de grande recorrência na região de Tiros. Vale lembrar que a manutenção de espécies arbóreas foram preservadas conforme recomenda a melhor técnica e em alguns áreas a semente germinou e a folhagem já está em crescimento.

Rua José de Santana, 674 | Centro
Patos de Minas MG | CEP 38700 052
34 3821 0208
miriangontijo.com.br

Diante dos fatos narrados e da legislação vigente que ampara a conduta do recorrente, não há outro destino para o auto de infração ora combatido, senão o seu cancelamento.

DAS ATENUANTES APLICAVEIS AOS FATOS OCORRIDOS NA VIGENTE DO DECRETO 44.844/08.

Caso ainda subsista o auto de infração, o que se admite apenas em respeito ao principio da eventualidade, necessária se faz a aplicação das atenuantes descritas no art. 68, I, "f" e "i", do Decreto Estadual 44.844/08 quais sejam: ***a existência de reserva legal averbada e preservada e a existência de matas ciliares e nascentes preservadas.***

A área de reserva legal encontra-se devidamente instituída e preservada, conforme se verifica no mapa e no CAR, bem como é possível visualizar ao fundo da propriedade no memorial fotográfico.

As APPs estão protegidas, coberta por vegetação nativa, cumprem com a função ambiental de preservar os recursos hídricos da região, além de facilitar o fluxo gênico de fauna e flora e proteger o solo.

Diante de tais atenuantes, inevitável a redução do valor da multa em 50%, conforme dispõe o art. 69 do Decreto Estadual 44.844/08, após as devidas correções na multa-base.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

a) Seja recebido e autuado o presente recurso administrativo;

Rua José de Santana, 674 | Centro
Patos de Minas MG | CEP 38700 052
34 3821 0208
miriangontijo.com.br

b) Seja ao final considerado insubsistente o auto de infração ora combatido, em razão da ausência de fundamentos para sua lavratura, especialmente por se tratar de uma área de pastagem, onde é livre a limpeza e a roçada, nos termos da legislação vigente;

c) Seja acolhido o argumento da duplicidade/solidariedade, (o que na verdade ocorreu por quatro vezes), por não haver respaldo legal, na lavratura de 4 (quatro) autos de infração, no mesmo dia, no mesmo local, sobre o mesmo fato;

d) Eventualmente, caso não sejam acolhidos os argumento ora apresentados, sejam consideradas as atenuantes descritas no art. 68, I, "f", e "i" do Decreto Estadual 44.844/08, para ao final, reduzir o valor da multa imposta em 50%, conforme dispõe o art. 69 do mesmo Decreto;

e) Que todas as notificações/intimações referentes a este auto de infração sejam encaminhadas para o seguinte endereço: Mirian Gontijo Associados – Rua José de Santana, n. 674 – Centro – Patos de Minas – MG – CEP.: 38.700-052.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Patos de Minas para Uberlândia, 28 de agosto de 2018.

Regina Gonçalves Barbosa Caixeta
OAB/MG 117.945

Rua José de Santana, 674 | Centro
Patos de Minas MG | CEP 38700 052
34 3821 0208
miriangontijo.com.br